



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	2079/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19).
RESPONSÁVEIS:	Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal, a partir de 1.7.2018, CPF: 147.500.038-32 Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, a partir de 24.8.2018, CPF: 420.163.042-00; Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social, a partir de 1.4.2020, CPF: 341.961.268-04; Erica Pardo Dala Riva, controladora geral, a partir de 16.9.2019, CPF: 905.323.092-00
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 14.179.518,44 ¹ (quatorze milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. INTRODUÇÃO

A presente inspeção especial foi realizada pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 339/2020 e tem como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e

¹Valor extraído a partir de consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus> referente ao auxílio financeiro destinado ao município para o combate à pandemia da covid-19, nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar n. 173/2020, art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal², no exercício de 2020.

2. A execução da presente fiscalização compreendeu o período de 10 a 12 de agosto de 2020.

3. Com objetivo de direcionar a fiscalização e possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) cumprir seu papel constitucional, ponderando a capacidade operacional da unidade técnica e a adequada tempestividade na realização dos procedimentos de fiscalização, utilizou-se de critérios para a seleção dos municípios objeto da presente atividade de controle.

4. Foram considerados com critérios de seleção o número de óbitos causados por Covid-19 até 31.7.2020, número de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia e a existência recente de denúncias criminais e/ou operações policiais que identificaram desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas ao Covid-19. Desta forma, após o somatório dos pontos obtidos por cada um dos municípios rondonienses, exceto a capital³, obteve-se a lista com os municípios selecionados⁴.

5. Considerando a pontuação final de cada município, estes foram divididos em três categorias, baixo, médio e alto risco.

6. Neste contexto, foram selecionados 9 (nove) municípios, com alto risco, sendo que o presente município, por apresentar atributos de risco mais significativos foi, classificado para a realização de fiscalização *in loco*.

7. Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal⁵, constatou-se que a União entregará na forma de auxílio financeiro ao município de Vilhena, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)⁶, em quatro parcelas mensais, o valor total de R\$ 14.179.518,44 (catorze milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Verificou-se ainda em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A.⁷, que o município já recebeu destes recursos, até a data de 11.9.2020, o montante de R\$ 7.513.487,73 (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

8. Vale registrar que, a critério da equipe de inspeção, alguns achados de auditoria, que indicariam a existência de falhas, foram discutidos, apresentados e corrigidos pela Administração Municipal durante a execução dos trabalhos na municipalidade, a partir

² Art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b” da Lei Complementar n. 173/2020;

³ Porto Velho será objeto de procedimento específico de fiscalização.

⁴ PT – Seleção de Municípios, disponível na pasta da documentação de auditoria;

⁵ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus>

⁶ Lei Complementar n. 173/2020;

⁷ <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1,bbx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

do fornecimento de esclarecimentos, avaliações e informações adicionais que contribuirão para o entendimento das condições verificadas e soluções dos problemas constatados.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

9. O objetivo geral da presente inspeção é avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento à pandemia de Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal.

2.2. Objetivos específicos da auditoria

10. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

11. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

12. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?

13. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

3. ESCOPO

14. Esta fiscalização abrangeu os processos administrativos de contratações/aquisições, com foco na execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de março a agosto de 2020.

4. METODOLOGIA

15. Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (ID 941230), merecendo destaque o exame documental, observação direta e inspeção física.

16. Foram selecionados e analisados os processos de contratações/aquisições referentes aos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, totalizando 16 (dezesseis) processos, a saber:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Quadro 1

Processo N°/Ano	Objeto	Fornecedor	Valor		
			Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
0412/2020 Dispensa de Licitação	Aquisição de medicamentos e material penso para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira	- Luvermed Distribuidora de Medicamentos Ltda – ME - GoldenPlus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda – EPP - Atecnomed – Assistência e Comércio de Produtos Hospitalares - Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	814.983,35	814.543,35	609.530,45
0433/2020 Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniformes)	Multi Limpe – Limpeza e Dedetização - Eireli - ME	210.245,76	95.778,62	90.989,68
1723/2020 (Pregão Eletrônico n. 047/2020/PMV)	Aquisição de Kits de Alimentação (cestas básicas), para atender a SEMAS.	Gilson Monteiro da Silva - Eireli	99.162,50	99.162,50	99.162,50
0698/2020	Aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, tipo tripla com elástico	GoldenPlus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda - EPP	68.400,00	68.400,00	68.400,00
2534/2020 (Pregão Eletrônico n. 069/2020/PMV)	Aquisição de kits de alimentação (cestas básicas)	Furlan e Furlan Ltda - ME	47.690,50	47.690,50	47.690,50
0466/2020 Dispensa de Licitação	Aquisição de material de proteção (máscara em TNT, dupla com elástico)	Malhavil – Ind. e Comércio de Malhas Vilhena Ltda - ME	60.000,00	36.000,00	36.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

0446/2020 Dispensa Licitação	de	Aquisição de máscara respirador N95	de tipo facial	R.B.T Comércio de Equipamentos e Proteção Individual - Eireli	55.500,00	55.500,00	55.500,00
0371/2020 Dispensa Licitação	de	Aquisição de materiais para atender SEMUSA	de para a	- Atecnomed – Assistência e Comércio de Produtos Hospitalares - Premium Hospitalar – Eireli – ME - Imagem Produtos Hospitalares – Eireli – ME	73.179,50	73.179,50	73.179,50
1620/2020 Dispensa Licitação	de	Aquisição de cestas básicas	de	Friron Frios Rondônia Com. e Representações Ltda	36.965,00	36.965,00	36.965,00
1131/2020 (Pregão Eletrônico n. 035/2020/PMV)	n.	Aquisição de cestas básicas	de	Furlan e Furlan Ltda - ME	22.598,40	22.598,40	22.598,40
0689/2020 Dispensa Licitação	de	Aquisição de material de consumo (medicamentos) usados em pacientes em tratamento da Covid-19 (Azitromicina e Ivermectina)	de em em da e	GoldenPlus Com. de Med. Prod. Hosp. Ltda - EPP	33.029,52	33.029,52	33.029,52
1363/2018		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva	de na de de	Instituto do Rim de Rondônia Ltda	--	614.180,75	614.180,75
0098/2020 Ata de Registro de Preços n. 39/2019	n.	Aquisição de material de consumo (películas Raio X)	de de	- MBR Fernandes - EPP - Tiradentes Médico-Hospitalar Ltda -	--	241.680,00	241.680,00
1357/2018		Prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade de	de na de	LDS Sociedade Médica Ltda	--	293.339,75	293.339,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

	clínica de obstetrícia				
0137/2019	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com aquisição de combustível (diesel comum)	Trivale Administração Ltda	--	124.203,60	124.203,60
0833/2020	Aquisição de medicamentos para atender a pandemia do Covid-19	Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda - EPP	129.000,00	129.000,00	0,00

17. Por meio da técnica de inspeção física e observação, foi verificada a prestação dos serviços e entrega dos bens listados na tabela acima.

18. As normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização serão as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 13.979/2020, Lei Federal n. 8.742/1993, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Lei Municipal n. 4.910/2018.

19. A despeito da publicação da Lei Federal nº 14.035/2020 em substituição à lei anterior, as análises foram realizadas segundo a lei antiga (Lei Federal nº 13.979/2020), em observância ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

5. RESULTADOS ESPERADOS

20. O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste identificar eventuais desvios de finalidade, bem como inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento ao Coronavírus, tendo em vista a simplificação dos procedimentos de controles das contratações públicas autorizadas por meio da Lei Federal n. 13.979/2020 e Medida Provisória n. 961/2020.

21. Adicionalmente, espera-se também contribuir para adoção de boas práticas na administração pública, induzindo a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde.

6. SUMÁRIO EXECUTIVO

22. De modo geral, as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período analisado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

foram recebidos e/ou executados de acordo com as normas estipuladas. Entretanto, foram encontradas desconformidades pontuais das quais a Administração Municipal precisa adotar as medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações, recomendações e notificações.

23. Identificou-se, como ponto negativo, que possui potencial de tornar-se de amplo impacto e exposição ao risco, exigindo atenção imediata e remediação, os controles internos da gestão dos materiais de consumo.

24. Urge que Administração aperfeiçoe a gestão dos materiais de consumo no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, em face das diferenças constatadas entre os quantitativos encontrados no estoque e os constantes no sistema. Para tanto, será necessário, entre outros pontos, que a SEMUS e a SEMAS, e demais órgãos envolvidos, passem a implementar controles internos que objetivem minimizar os riscos relacionados às atividades do Almoxarifado e da CAF, garantindo, assim, a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

25. Por fim, identificou-se também possível prática de aquisição de medicamento acima do preço de referência, apurado com base na metodologia descrita no tópico 7 - Achado A5, devendo ser apresentada justificativa razoável, que consigne e evidencie os fatores causadores de tal superfaturamento.

7. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Controle de estoque inadequado – Cestas Básicas de Alimentos/SEMAS

26. As quantidades dos produtos constantes no estoque do almoxarifado devem ser compatíveis com as existentes nas fichas de prateleiras do Almoxarifado. Esses quantitativos devem manter correlação tanto na entrada ou saída, quanto no momento de sua estocagem.

27. Vale destacar que o uso das Fichas de Prateleiras evita a necessidade de recontar o material cada vez que se deseja verificar o quantitativo, que se destina a controlar o material de consumo no próprio local em que está estocado, entre outros.

Situação encontrada

28. A equipe de auditoria realizou visita no Almoxarifado para conferência física de alguns produtos da cesta básica de alimentos, previamente escolhidos a partir dos processos administrativos que foram selecionados para esta fiscalização.

29. Foi aplicado teste de consistência entre as informações constantes no sistema, nas fichas de prateleiras e na quantidade encontrada no estoque. Durante essa visita constatou-se inconsistências nos quantitativos apurados, descritas no quadro apresentado a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Quadro 2

Código do Item – Estoque de Material ⁸	Descrição	Medida	Qtde no Sistema (Ficha de Prateleira) (A)	Qtde Físico (<i>in loco</i>) (B)	Diferença Apurada Sistema-Físico (Item) (C)=(A-B)
65005	Kit Alimentação (Cesta Básica)	Und	500	0,00	500
86915	Arroz tipo 1	Pct	1.120	0,00	1.120
89616	Feijão com 1 Kg de 1ª linha	Pct	1.970	0,00	1.970
86918	Fubá c/1 Kg	Pct	1.120	0,00	1.120
86919	Farinha de Trigo c/ 1Kg	Pct	1.120	0,00	1.120
86920	Farinha de Mandioca 1 Kg	Pct	1.120	0,00	1.120
86921	Açúcar Cristal c/ 2 Kg	Pct	1.120	0,00	1.120
86924	Café c/ 500 Gr	Pct	1.120	0,00	1.120
86925	Bolacha de Sal c/ 400 Gr	Pct	1.120	0,00	1.120
87601	Macarrão Espaguete de 50 Gr	Und	520	0,00	520
87602	Sal c/ 1Kg	Und	520	0,00	520
87603	Óleo de Soja c/ 900 MI	Und	520	0,00	520
87604	Extrato de Tomate de 340 Gr	Und	520	0,00	520

30. Vale registrar, que a divergência nos quantitativos encontrados no estoque do Almojarifado em relação aos valores registrados no sistema ocorreram basicamente por falhas em relação aos fluxos de baixas destes bens, eis que tais produtos foram adquiridos e integralmente distribuídos.

31. Porém, como medida de evitar e corrigir falhas e irregularidades, bem como adotar procedimentos que objetivem minimizar os riscos relacionados às atividades do Almojarifado e os pontos de fragilidades identificados, **recomenda-se** a implantação de rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o encontrado no estoque no Almojarifado.

32. Assim, entende-se que deve haver um aperfeiçoamento dos fluxos e dos trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almojarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo.

33. Nesse sentido, **recomenda-se** ao Setor de Almojarifado que providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos. Objetivasse, com essa conferência, permitir uma gestão mais eficiente dos recursos, uma vez que é possível planejar, de forma mais adequada, as compras a serem realizadas para a reposição dos itens: controlar o nível dos estoques para atendimento das solicitações das unidades

⁸ O item 65005, corresponde ao Processo Administrativo n. 1620/2020, já os itens 86915, 86916, 86918, 86919, 86920, 86920, 86921, 86924, 86925, 87601, 87602, 87603 e 87604 referem-se ao Processo Administrativo n. 1131/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

administrativas; definir periodicidade para reposição de acordo com as saídas dos materiais, dentre outros, com base nos dados obtidos no inventário.

34. Ainda, **recomenda-se**, o oferecimento de cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado, para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

35. Por fim, **recomenda-se** que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque).

Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal 1988;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

Evidências

- PT1.2 (ID 941237);
- Fichas de Prateleira do sistema (ID 941235, pg. 15/47)

Possíveis Causas

- Ausência/ ineficiência/fragilidade dos controles internos relativos ao estoque;
- Falhas na gestão do material de consumo do Almoxarifado;
- Exiguidade de pessoal disponível para execução das atividades do Almoxarifado;
- Ausência de cursos de capacitação para os servidores do setor de almoxarifado;
- Não estabelecimento de rotinas de controles mínimos com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos a gestão do material de consumo do Almoxarifado;

Possíveis Efeitos

- Inconsistência nos controles internos relativos ao estoque (efeito real);
- Comprometimento da gestão dos materiais de consumo (efeito potencial);

Responsáveis:

Nome: Rafael Nunes Reis

CPF: 341.961.268-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Cargo: Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS

Período de exercício: a partir de 1.4.2020

Ato: Decreto nº 44.842/2020

Nome: Érica Pardo Dala Riva

CPF: 905.323.092-00

Cargo: Controladora Geral

Período de exercício: a partir de 16.9.2019

Ato: Decreto nº 47.263/2019

Nome: Roberto Pedroso

CPF: 023.553.018-24

Cargo: Gerente de Patrimônio e Almoxarifado/SEMAD

Período de exercício: a partir de 9.7.2018

Ato: Decreto nº 43.738/2018

Proposta de Encaminhamento:

36. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

37. De responsabilidade de Rafael Nunes Reis, Secretário Municipal de Assistência Social – SEMAS, CPF: 341.961.268-04, por:

38. Omissão no dever de coordenar e supervisionar as atividades dos subordinados (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo VIII-A, item VI).

39. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao gestor a adoção de conduta diversa, pois se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e supervisionadas, deveriam ter sido implementado mecanismo de controle com vistas a evitar ou mitigar possíveis riscos e pontos de fragilidades quanto a gestão dos produtos das cestas básicas, o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2.

40. De responsabilidade de Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

41. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-A, item VI).

42. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a controladora geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

43. De responsabilidade de Roberto Pedroso, CPF: 023.553.018-24, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado/SEMAD, por:

44. Omissão no dever de dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos realizados pelos subordinados, notadamente quanto ao controle e a manutenção de registro do estoque dos produtos da cesta básica (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo V-J, itens I, II e XVI).

45. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o gerente de patrimônio e almoxarifado adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos produtos das cestas básicas, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

46. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), sugere-se a expedição das seguintes **recomendações** à Administração Municipal:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e,
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico.

A2. Fragilidades na Coordenação e Operacionalização de Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos

Situação encontrada

47. Segundo informações do Secretário Municipal de Assistência Social, senhor Rafael Nunes Reis, o município já vinha operando, antes mesmo da crise humanitária desencadeada pela Covid-19, com o atendimento a famílias em situação de alta vulnerabilidade por meio de distribuição de cestas básicas de alimentos, tendo aumentado e reconfigurado os beneficiários especialmente neste momento de crise. Tais iniciativas encontram seu escopo na política de assistência social para atender famílias com mais fragilidades em termos financeiros.

48. Objetivando comprovar a entrega efetiva das cestas básicas aos beneficiários, foram selecionadas, por amostragem, 10 (dez) beneficiários⁹. Foram realizadas visitas domiciliares, ocasião em que se constatou que as cestas básicas foram efetivamente entregues às famílias em situação de vulnerabilidade social. Ainda, restou comprovando que os produtos foram recebidos de acordo com as especificações do termo de referência.

49. No entanto, foram constatadas fragilidades quanto à coordenação e operacionalização na distribuição das cestas básicas de alimentos, situação que pode comprometer a eficácia e efetividade nas ações pretendidas pela política de assistência social no município.

50. Observou-se a inexistência de um instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos. Tal instrumento permitiria visualizar de maneira mais técnica e estruturada se referida ação encontra-se alinhada com as finalidades da prestação de benefício eventual que irá amparar os grupos populacionais temporariamente vulneráveis atingidos pela crise social gerada pelo novo Coronavírus (Covid-19) no município de Vilhena.

⁹ Eduardo Alves de Pinho; Ana Paula Gleber de Souza; Marli Teixeira de Lima; Raimunda da Silva Cosmo; Keli Pereira da Silva; Josiene da Silva Bento; Valdir Alves Leite; Janaína Soares de Oliveira; Gilson Freitag Cella; Vivaldino Pimentel; Jefferson Petik;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

51. Verificou-se, ainda, que muito embora o benefício venha sendo concedido a título benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, com supedâneo nos artigos 31, 35, 38 e 39 da Lei Municipal n. 4.910/2018¹⁰, c/c art. 6º do Decreto n. 43.411/2018¹¹, c/c art. 6º da Resolução CMAS n. 046/2018¹², não se vislumbrou a edição de legislação local instituindo e regulamentando o benefício emergencial de cestas básicas, classificado como benefício eventual em decorrência de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como definindo critérios para a concessão deste benefício eventual aos cidadãos.

52. Tal medida se faz necessária em face da necessidade de criar critérios e forma de solicitação e entrega de benefícios eventuais (cesta básica) junto ao órgão gestor da política assistencial do município, para as pessoas em situação de calamidade pública, advinda da pandemia do Coronavírus, mitigando o risco de privilégio a grupos específicos de beneficiados e de utilização do referido benefício para promoção de agente político.

53. Nesse sentido, **recomenda-se** avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas.

54. Ainda, **recomenda-se**, que órgão gestor da política assistencial do município: a) atente para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto; e b) crie um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto.

Critério de auditoria

- Art. 46, Parágrafo único, da Lei Municipal n. 4.910/2018 (Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vilhena);

- Art. 15, inciso III, da Lei Federal n. 8.742/1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social);

¹⁰ Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Vilhena;

¹¹ Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social do município de Vilhena;

¹² Dispõe sobre aprovação do Projeto de Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, da Regulamentação dos Benefícios Eventuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- Artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018 (Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vilhena);

Evidências

- PT1.2 (ID 941237)
- Fichas de Triagem Social – Benefício Eventual (Cesta Básica) (ID 941235, pg. 233/265);
- Processos Administrativos n. 1620/20; 1723/20 e 2534/20 (ID 941235, pg. 49/266);

Possíveis Causas

- Coordenação e organização inadequados da concessão do benefício eventual;
- Ausência de cursos de capacitação para os servidores da SEMAS, especialmente do CRAS;
- Ausência de normas gerais do benefício emergencial de cestas básicas;
- Ausência de critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- Falhas na coordenação, fiscalização e avaliação do benefício eventual, na forma de cestas básica de alimentos.

Possíveis Efeitos

- Distribuição e entrega de cestas básicas de alimentos a famílias que não se encontram em situação de vulnerabilidade social em função do impacto da pandemia;
- Utilização indevida da ação social para promoção de agentes políticos;

Responsáveis:

Nome: Rafael Nunes Reis

CPF: 341.961.268-04

Cargo: Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS

Período de exercício: a partir de 1.4.2020

Ato: Decreto n° 44.842/2020

Nome: Érica Pardo Dala Riva

CPF: 905.323.092-00

Cargo: Controladora Geral

Período de exercício: a partir de 16.9.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Ato: Decreto nº 47.263/2019

Proposta de Encaminhamento:

55. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), sugere-se a expedição das seguintes **recomendações** ao órgão gestor da política assistencial do município:

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,
- d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

A3. Controle de estoque inadequado – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)

56. A denominação de Central de Abastecimento Farmacêutico é utilizada especificamente para medicamentos, com finalidade de diferenciá-la de almoxarifado, depósito, armazém e outros espaços físicos destinados à estocagem de outros tipos de materiais. É uma área destinada à estocagem e conservação dos produtos, visando assegurar a manutenção da sua qualidade, enquanto estocados, conforme as características de cada medicamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

57. A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) municipal utiliza-se do sistema Hórus para a gestão de seu inventário. O sistema é disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde. Trata-se de plataforma *online* e obedece rígidas normas de utilização, impossibilitando aperfeiçoamentos necessários à realidade local. Ocorre que o sistema Hórus é, ao ver do corpo técnico, insuficiente ao adequado controle de estoque, pelos seguintes motivos:

- a. Impossibilidade de emissão de relatórios de movimentação de mercadorias em períodos determinados;
- b. Impossibilidade de emissão de histórico de movimentação de mercadorias/medicamentos;
- c. Impossibilidade de emissão de relatório de inventário por produto, de forma a facilitar o controle e fiscalização;
- d. Necessidade de conexão *full time* com a internet, fator gerador de instabilidade em municípios ainda não atendidos por internet de qualidade.

58. Em procedimento de fiscalização realizado junto ao CAF do município de Vilhena, identificou-se que o sistema Hórus não possibilita o acompanhamento das movimentações dos produtos (materiais e medicamentos) ali estocados.

59. Após breve busca na rede mundial de computadores, constatou-se que são frequentes os relatos de lentidão e impactos negativos no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrente de eventuais lentidões e inadequações do referido sistema¹³.

60. Parte das limitações do sistema Hórus deriva da sua finalidade precípua. Nos termos de seu Manual, são seus objetivos¹⁴:

- Qualificar a gestão da assistência farmacêutica nos municípios, nos estados e na União;
- Monitorar e avaliar as ações da assistência farmacêutica no país;
- Contribuir para o planejamento dos serviços;
- Conhecer o perfil de acesso e utilização de medicamentos pela população;
- Otimizar os recursos financeiros;
- Qualificar a atenção à saúde prestada aos usuários do SUS e;
- Oferecer uma base de dados para consolidar a elaboração de indicadores.

61. Como se depreende da declaração de objetivos registrado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, o sistema Hórus não tem como foco prover seus usuários de um mecanismo moderno de controle e gestão de estoque. Tanto é assim que a Portaria MS nº

¹³ <https://infonet.com.br/noticias/saude/atendimento-no-case-e-prejudicado-devido-a-lentidao-do-sistema-horus/>

¹⁴ <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/setembro/14/Manual-1---H--rus.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

938, de 7 de abril de 2017, que altera a Portaria 957/GM/MS, determina que todos os municípios terão a obrigatoriedade de enviar dados referentes à gestão dos medicamentos. Essas informações poderão ser encaminhadas por meio da utilização do **sistema Hórus ou poderá ser realizada via Webservice, se o município utilizar sistema próprio.**

62. Cumpre esclarecer que a implantação do sistema Hórus nos municípios muito acrescentou às gestões municipais, estaduais e federal, em especial quanto às informações relativas à aquisição e dispensação de medicamentos. Entretanto, trata-se de ferramenta passível de aperfeiçoamento e, à luz das constatações obtidas, inadequado às demandas de municípios de médio e grande porte, que adquirem, movimentam e distribuem grande quantidade de materiais e medicamentos.

63. A prefeitura municipal de Vilhena possui o sistema ELOTECH, o qual dispõe de módulo para acompanhamento dos estoques e almoxarifado. Entretanto, quando se trata de medicamentos, EPI's e materiais hospitalares, é realizado o lançamento de entrada no referido sistema e de imediato lançada a saída para o CAF, onde é utilizado apenas o sistema HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.

64. Assim sendo, com base na inspeção realizada, considerando as restrições e dificuldades de coletas de informações gerenciais dos estoques de materiais e medicamentos, objeto de custódia no CAF do município de Vilhena, **recomenda-se** ao gestor municipal que avalie a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque no CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque.

Situação encontrada

65. A equipe de auditoria realizou visita no CAF para conferência física de alguns insumos médico-hospitalares e medicamentos, previamente escolhidos a partir dos processos administrativos que foram selecionados para esta fiscalização.

66. Foi aplicado teste de consistência entre as informações constantes no Sistema, nas Fichas de Prateleiras e na quantidade encontrada no estoque. Durante essa visita foram constatadas inconsistências nos quantitativos apurados, descritas no quadro apresentado a seguir.

Quadro 3

Descrição	Medida	Qtde no Sistema (Posição de Estoque) (A)	Qtde Físico (in loco) (B)	Inconsistência Sistema-Físico (Item) (C)=(A-B)
Alteplase 50 mg pó para solução injetável	Frasco	9	5	4
Álcool etílico 70% líquido	Frasco 1.000 ml	6.678	6.588	90
Azitromicina 500 mg	comprimido	4.815	4.765	50

67. Diante a visita realizada na CAF, ficaram evidenciadas as seguintes inconsistências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- a) foram adquiridos 25 frascos com 50 mg, do medicamento Alteplase por meio do processo administrativo n. 0412/2020, ao valor unitário de R\$3.325,00, totalizando um pagamento no valor de R\$83.125,00. O saldo de estoque apresentava 9 (nove) unidades no sistema de controle. Contudo, no estoque físico foi verificada a existência de 5 (cinco) frascos, gerando distorções entre o estoque físico e o estoque no sistema de 4 (quatro) frascos do medicamento;
- b) foram adquiridas 250 (duzentos e cinquenta) caixas com 12 (doze) unidades (3.000 frascos), de álcool etílico 70% Líquido, frasco de 1.000 ml, totalizando um pagamento no valor de R\$16.630,00 através do processo administrativo n. 371/2020. O saldo do estoque no sistema registrava 6.678 (seis mil, seiscentos e setenta e oito) unidades, visto que houve outras aquisições, bem como doações deste mesmo produto. No entanto, foram encontradas fisicamente 6.588 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito) unidades, gerando distorções entre o estoque físico e o estoque no sistema de 90 (noventa) frascos do insumo; e,
- c) foram adquiridas 15.000 (quinze mil) unidades do medicamento Azitromicina 500 mg, totalizando um pagamento no valor de R\$29.850,00 por meio do processo 689/2020. O saldo no sistema de controle registrava 4.815 (quatro mil, oitocentos e quinze) unidades enquanto o estoque físico do medicamento apresentou 4.765 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco) unidades, gerando distorções entre o estoque físico e o estoque no sistema de 50 (cinquenta) unidades.

68. Deste modo, verificou-se que há fragilidade nas informações do sistema de controle demonstrado pelas divergências verificadas entre o registro no sistema e o real estoque de medicamentos e insumos médico-hospitalares, revelando que o Almoxarifado está em situação de vulnerável.

69. Ressalte-se que é dever do servidor responsável pelo Almoxarifado comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

70. Assim, em razão da constatação de controle de estoque inadequado na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), entende-se que houve infringência ao art. art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

71. Sem prejuízo do chamamento em audiência dos responsáveis, **recomenda-se**, desde já, que todo material em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), bem como que o controle interno adote procedimentos mínimos de controle para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF. Ainda, **recomenda-se** que seja implantada rotina de cruzamento de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o encontrado no estoque da CAF.

Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal 1988;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

Evidências

- PT1.2 (ID 941237);
- Posição de Estoque Sistema Hórus (ID 941235, pg. 267/271);

Possíveis Causas

- Ausência/ineficiência/fragilidade dos controles internos relativos ao estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- Falhas na gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- Não estabelecimento de rotinas de controles mínimos com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

Possíveis Efeitos

- Inconsistência nos registros de saldos de estoque (efeito real);
- Comprometimento da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos (efeito potencial);
- Falta de medicamentos e insumos médico-hospitalares aos usuários (efeito potencial);

Responsáveis:

Nome: Afonso Emerick Dutra

CPF: 420.163.042-00

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMUS

Período de exercício: a partir de 24.8.2018

Ato: Decreto nº 44.638/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Nome: Érica Pardo Dala Riva

CPF: 905.323.092-00

Cargo: Controladora geral

Período de exercício: a partir de 16.9.2019

Ato: Decreto nº 47.263/2019

Nome: Rosileya Moreira de Souza

CPF: 326.828.832-49

Cargo: Assistente de Planejamento Hospitalar (Responsável pelo CAF)

Período de exercício: de 30.5.2018 a 15.8.2020

Ato: Decreto n. 43.276/2018 (Nomeação) e Decreto n. 50.008/2020 (Exoneração)

Proposta de Encaminhamento:

72. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

73. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde – SEMUS, CPF: 420.163.042-00, por:

74. Omissão no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados (Decreto n. 20.880/2010 – Anexo XI-A, item XI).

75. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao gestor a adoção de conduta diversa, pois se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e supervisionadas, deveriam ter sido implementado mecanismo de controle com vistas a evitar ou mitigar possíveis riscos e pontos de fragilidades quanto a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF, o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3.

76. De responsabilidade de Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, por:

77. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar ações de fiscalização no que se refere a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF, (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-A, item VI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

78. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a controladora geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almojarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

79. De responsabilidade de Rosileya Moreira de Souza, CPF: 326.828.832-49, Assistente de Planejamento Hospitalar (Responsável pelo CAF), por:

80. Não realizar controle eficiente do estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almojarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3.

81. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a servidora adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, no âmbito da CAF, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

82. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), sugere-se a expedição das seguintes **recomendações** a Administração Municipal:

- a) Atentar para que todo material em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- b) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF;
- c) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- d) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque.

A4. Fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado.

Situação encontrada

83. O processo administrativo n. 0433/2020 trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa a área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena.

84. Por ocasião da inspeção, entrevistou-se a senhora Eliete Muniz de Oliveira, fiscal do contrato, nomeada pela Portaria n. 23/2020/SEMUS, a qual informou que, por estar no grupo de risco, não estava realizando pessoalmente a verificação dos serviços prestados pela empresa.

85. A equipe de inspeção foi informada que a responsável pelo acompanhamento no estabelecimento hospitalar seria a enfermeira Luana Paula Guarnieri, que é a responsável pela ala Covid-19.

86. Em visita ao Hospital Regional de Vilhena, realizou-se entrevista com a referida enfermeira, a qual informou que o serviço vem sendo realizado a contento pela empresa e que, até o momento, não houve qualquer intercorrência ou interrupção dos mesmos. Contudo, alegou que ela não teria qualquer responsabilidade por tal execução.

87. No momento da visita, acompanhou-se a execução de parte da limpeza realizada pelas funcionárias da empresa Multi Limpe, ocasião em que se constatou que todas utilizavam os equipamentos de proteção individual EPI's e dispunham dos equipamentos e materiais de limpeza necessários para a execução dos serviços.

88. Sendo assim, constatou-se que o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME, não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal. A Fiscal do contrato recebe informações de terceiros e elabora seus relatórios apenas com base no que lhe é repassado.

89. Ainda, durante a visita realizada no Hospital Regional de Vilhena, identificou-se que os serviços estavam sendo efetivamente prestados, situação corroborada a partir de entrevista com a senhora Luana Paula Guarnieri - enfermeira responsável pela ala, em que afirmou que não há incompatibilidade entre o que está sendo efetivamente realizado e as especificações ajustadas no contrato, ou seja, a prestação do serviço vem sendo executada de acordo com efetivamente contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

90. Registra-se que a sistemática de elaboração do relatório de fiscalização revela fragilidade no sistema de controle de execução dos serviços contratados, visto que atuação do fiscal de forma não planejada e organizada contribui para permitir que o contrato seja executado em desconformidade com os termos que foram formalizados, traduzidos na ocorrência de faltas ou defeitos relacionados com a execução do contrato.

91. Com relação ao processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, verificou-se que os relatórios de fiscalização da execução do contrato não contemplam informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados.

92. Diante disso, entrevistou-se a senhora Elenir Salete Zilli Gonçalves – Fiscal do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, a qual informou a esta equipe de auditoria que a verificação é realizada de forma não estruturada, acompanhando a presença dos profissionais listados na escala de plantões. Contudo, não há um roteiro de fiscalização, *check list* ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado.

93. Neste cenário, **recomenda-se** que, por ocasião da designação de servidores para a função de fiscal de contrato, em face da relevância de suas atribuições, este possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado. Ainda, **recomenda-se** a realização de capacitações com os servidores responsáveis pela fiscalização e gestão dos contratos, bem como a elaboração de roteiros de fiscalização para auxiliar os fiscais na realização de suas funções.

Critério de auditoria

- Artigo 67, *caput* e § 1º;
- Art. 74 da Constituição Federal 1988;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

Evidências

- PT 1.2 (ID 941237);
- Fotos; (ID 941237, pg. 499/500)
- Processos Administrativos n. 0433/2020 e 1357/2018; (ID 941235, pg. 285/387)

Possíveis causas

- Servidores sem experiência e capacidade técnica na função de fiscal do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- Falta de adequada capacitação dos servidores que são designados para exercer a atividade de fiscalização do contrato e ausência de conscientização desses servidores sobre sua responsabilidade;

Possíveis efeitos

- Inexecução integral ou parcial dos contratos (potencial);
- Prestação dos serviços com qualidade inferior a demandada (potencial);
- Dano ao erário, decorrente de atesto, liquidação e pagamento por procedimentos não realizados (potencial);

Responsáveis:

Nome: Afonso Emerick Dutra

CPF: 420.163.042-00

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMUS

Período de exercício: a partir de 24.8.2018

Ato: Decreto n° 44.638/2018

Nome: Érica Pardo Dala Riva

CPF: 905.323.092-00

Cargo: Controladora Geral

Período de exercício: a partir de 16.9.2019

Ato: Decreto n° 47.263/2019

Nome: Eliete Muniz de Oliveira

CPF: 739.918.992-72

Cargo: Fiscal do Contrato – MULTI LIMPE – Limpeza e Detetização Eirelil – ME
(Contrato n. 022/2020 – processo n. 0433/2020)

Período de exercício: a partir de 10.6.2020

Ato: Portaria n. 023/2020/SEMUS

Nome: Elenir Salete Zilli Gonçalves

CPF: 589.514.749-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Cargo: Fiscal do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia.

Período de exercício: 2020.

Ato: Portaria n. 14/2019

Proposta de Encaminhamento:

94. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), sugere-se a expedição das seguintes **recomendações** a Administração Municipal:

- a) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- b) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possuam conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

95. Ainda, com base no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a expedição de **determinação** a Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

- a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, *check list* ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

- c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,
- d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

A5. Superfaturamento injustificado das aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19

96. O sobrepreço ocorre quando o valor de uma proposta de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado por preço, quantidade ou baixa qualidade. Já o superfaturamento está associado à realização de despesas irregulares durante a execução do contrato.

97. Destaca-se que, no julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento. É imprescindível a verificação da existência de subpreços (inexequíveis) ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados.

98. Além disso, incisos II e V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecem que, sempre que possível, as compras serão processadas por registro de preços e deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Situação encontrada

99. Com relação às aquisições do município de Vilhena, o corpo técnico selecionou os seguintes medicamentos para realização de pesquisa de mercado: Alteplase 50 mg, Midazolam 5mg/ml injetável e Propofol 10mg/ml; máscara cirúrgica descartável, máscara N95 tipo PFF2, luva estéril, objeto dos processos administrativos n. 412/2020 e 833/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

100. Para tanto, realizou-se pesquisa na base de dados do site eletrônico Banco de Preços¹⁵ por item, restrita à região norte e, quando possível, ao estado de Rondônia, no mesmo mês em que os produtos foram adquiridos ou cotados.

101. A partir disso, calculou-se a média de 10 (dez) contratações realizadas pela Administração. Em seguida, realizou-se o cálculo do desvio padrão somando-se este ao valor da média obtida. Desta forma, encontrou-se o valor de referência, baseado no valor médio da amostra adicionado do desvio padrão, tudo conforme demonstrado nos PT 3 e PT 3.1 (ID 941237, pg. 497/498).

102. Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que, dos itens selecionados nos processos administrativos retromencionados, apenas o medicamento Midazolam¹⁶, referente ao processo administrativo n. 833/2020, apresentou preço superior ao valor de referência pesquisado.

103. Registre-se que tal medicamento, até o momento da fiscalização e de acordo com pesquisa empreendida no sítio da transparência do município¹⁷, ainda não havia sido liquidado e pago pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido apenas empenhado no dia 3.7.2020, conforme Nota de Empenho n. 2178/2020. Posteriormente houve a liquidação da despesa por meio da Nota de Liquidação n. 1/2020 de 9.9.2020, que incluiu a Nota Fiscal n. 14.770 de 4.7.2020 relativa ao medicamento em questão.

104. Verificamos que o empenho e liquidação pelo custo unitário foi de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a ampola, enquanto que o valor de referência levantado por este corpo técnico foi de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), indicando assim a prática de superfaturamento¹⁸ de R\$ 9,00 (nove reais) cada ampola, **apontando para um dano potencial na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em flagrante afronta ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70, da Constituição Federal de 1988, conforme quadro abaixo:

Quadro 4

Proc. Adm.	Fornecedor	Qdte (A)	Valor Total – R\$ (B)	Valor Empenhado Unidade – R\$ (C)	Preço de Referência Encontrado Unidade – R\$ (D)	Diferença Apurada (Superfaturamento Unidade) – R\$ (E) = (C-D)	Dano Potencial (Superfaturamento Total – R\$ (F) = (E)x(A)	% Superfaturamento (G)=(E)/(D)x 100
833/2020	Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda - EPP	1.500 ampolas	51.000,00	34,00	25,00	9,00	13.500,00	36%

Critério de auditoria

¹⁵ <https://www.bancodeprecos.com.br/>

¹⁶ Correspondente a 1.500 unidades;

¹⁷ <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes-covid/detalhes?entidade=8&exercicio=2020&tipoLicitacao=7&licitacao=390>

¹⁸ Visto que ocorreu o efetivo pagamento pelo produto anteriormente cotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- Art. 70 da Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal n. 8.666/93, art. 15, inc. V e art. 43, IV;
- Lei Federal n. 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º;
- Lei Federal n. 8.429/1992, art. 10, inc. V;

Evidências

- PT 3 e 3.1 (ID 941237, pg. 497/498);
- Processo Administrativo n. 833/2020, (ID 941235, pg. 389/495);

Possíveis causas

- Pesquisa de preços ausente ou feita de forma inadequada;
- Negligência ou imperícia na realização na adequada pesquisa de preços;
- Direcionamento de contratação.

Possíveis efeitos

- Prática de ato antieconômico com prejuízos para a Administração;
- Pagamento dos serviços em valores manifestamente superiores aos praticados no mercado;
- Dano ao erário;

Responsáveis:

Nome: Afonso Emerick Dutra

CPF: 420.163.042-00

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMUS

Período de exercício: a partir de 24.8.2018

Ato: Decreto nº 44.638/2018

Nome: Valdir de Araújo Coelho

CPF: 022.542.803-25

Cargo: Auditor Geral

Período de exercício: a partir de 21.3.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Nome: Heber Almeida Ribeiro

CPF: 521.258.072-20

Cargo: Assistente de Gabinete (Setor de Compras)

Período de exercício: a partir de 1.7.2020

Ato: Decreto nº 49.700/2020

Proposta de Encaminhamento:

105. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

106. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde – SEMUS, CPF: 420.163.042-00, por:

107. Realizar contratação com superfaturamento em relação ao Processo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda – EPP, ao assinar a Nota de Empenho n. 2178/2020 referente ao medicamento Midazolam¹⁹, e consequentemente autorizar despesa da aquisição, mediante a Nota Fiscal n. 14770, assumiu a responsabilidade contratual com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, se omitiu no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados (Decreto n. 20.880/2010 – Anexo XI-A, item XI).

108. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao gestor a adoção de conduta diversa, pois deveria ter exigido a aferição da compatibilidade dos preços na presente dispensa de licitação, com os valores praticados no mercado.

109. De responsabilidade de Valdir de Araújo Coelho, CPF: 022.542.803-25, auditor geral, a partir de 21.3.2011, por:

110. Omissão no dever de conferir o processo, desde a abertura até o pagamento final, e ter comunicado a controladora geral as irregularidades constatadas, o que implicou na realização de contratação com superfaturamento com relação ao processo administrativo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda –

¹⁹ Correspondente a 1.500 unidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

EPP, em que houve o empenho de valor referente ao medicamento Midazolam²⁰ e emissão da Nota Fiscal com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-G, itens I e X).

111. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o auditor geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter examinado o processo e avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a controladora geral e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

112. De responsabilidade de Heber Almeida Ribeiro, CPF: 521.258.072-20, Assistente de Gabinete (Setor de Compras), por:

113. Elaborar e assinar o mapa de cotações para a Dispensa de Licitação n. 84/2020, referente ao processo administrativo n. 833/2020, com custos superdimensionados. A adoção de preços constantes do mapa de cotações propiciou a aquisição do medicamento Midazolam com superfaturamento. Solidariedade prevista no § 2º, do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

114. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o servidor adotasse conduta diversa, pois deveria ter se assegurado de que as pesquisas realizadas com potenciais fornecedores, estavam de acordo com os preços praticados no mercado e/ou embora em valores superiores, motivadamente estes decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, nos termos do disposto no art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020.

8. CONCLUSÃO

115. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de março a agosto de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

116. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do

²⁰ Correspondente a 1.500 unidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

governo federal, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Em alguns casos foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque das cestas básicas de alimentos e dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, bem como fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos de limpeza hospitalar e prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade de clínica de obstetrícia. Contudo, não foram verificadas irregularidades quanto à entrega dos os materiais, insumos médico-hospitalares e medicamentos, os quais foram recebidos de acordo com as especificações do Termo de Referência.

117. As falhas encontradas referem-se, primordialmente, às divergências nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema. Além disso, foram identificadas fragilidades na coordenação e operacionalização de distribuição de cestas básicas de alimentos e pontos de fragilidade referentes à fiscalização exercida pela fiscal do Contrato n. 22/2020 – processo administrativo n. 0433/20, referente à limpeza hospitalar.

118. Em relação à segunda questão, constatou-se que os pagamentos avaliados foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no Termo de Referência e no instrumento contratual, bem como corresponderam aos serviços efetivamente prestados.

119. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de superfaturamento na aquisição do medicamento Midazolam 5mg/ml 10ml injetável, marca hipolabor, referente ao processo administrativo n. 833/2020. Assim, identificou-se dano potencial na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ensejando a necessidade de manifestação dos responsáveis em respeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito caso seja comprovada a ocorrência de dano.

120. Conclui-se, portanto, que, de maneira geral, com base nos procedimentos executados, que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período analisado, são majoritariamente regulares, havendo, no entanto, pontos de fragilidades a respeito dos quais o jurisdicionado necessita tomar providências com vista ao aprimoramento da gestão dos mesmos, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF: 341.961.268-04, a partir de 1.4.2020, senhora Érica Pardo Dala Riva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

CPF: 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019, e senhor Roberto Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A1**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e da senhora Rosileya Moreira de Souza, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A3**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsáveis, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhor Valdir de Araújo Coelho, auditor geral, CPF: 022.542.803-25, a partir de 21.3.2011, e senhor Heber Almeida Ribeiro, assistente de gabinete (Responsável pelo Setor de Compras), a partir de 1.7.2020, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A5**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.4. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de **recomendações** ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;
- g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

9.5. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de **recomendações** ao órgão gestor da política assistencial do município, na pessoa do senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de assistência social – SEMAS, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,
 - d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

9.6. Com base no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO a expedição de **determinações** ao Sr. Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde – SEMUS, CPF: 420.163.042-00 e a Sra. Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

- a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, *check list* ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,
- d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo – Mat. 230
Coordenador da Inspeção Especial

HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
Auditor de Controle Externo – Mat. 472
Membro de Equipe

Revisão:

NADJA PAMELA FREIRA CAMPOS
Auditoria de Controle Externo – Mat. 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Supervisão:

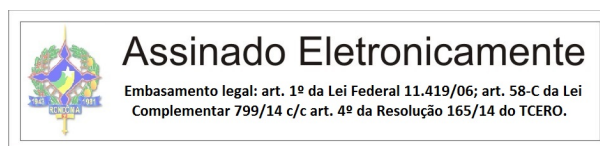
ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo – Mat. 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

Em, 22 de Setembro de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 22 de Setembro de 2020



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO